DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3768/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19996/2012
PROTOCOLO	: 1263521
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESA	: RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 032/2012
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2012
CONTRATADO (A)	: KRAIEVISK COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, LATICÍNIOS E PANIFICADOS RELATIVOS À MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS MAURICIO RODRIGUES DE PAULA, FERNANDO DE SOUZA ROMANINI, RUY ESPÍNDOLA, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIS E TAMBÉM PARA A MERENDA ESCOLAR DA ESCOLA INDÍGENA NANDE REKO ARANDU, CONFORME CONVÊNIOS PNAE, PNAC, PNAP E PNAI, FIRMADOS COM FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO, REFERENTE AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.
VALOR INICIAL	: R$ 54.541,70
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. 3ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 032/2012, pela modalidade Pregão Presencial nº 008/2012, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e a empresa **Kraievisk Comércio de Alimentos e Materiais de Construção LTDA.**, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, laticínios e panificados relativos à merenda escolar das escolas municipais Mauricio Rodrigues de Paula, Fernando de Souza Romanini, Ruy Espíndola, Centros de Educação Infantis e também para a merenda escolar da escola indígena Nande Reko Arandu, conforme convênios PNAE, PNAC, PNAP e PNAI, firmados com FNDE –

Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, referente ao programa nacional de alimentação escolar.

Valor contratual no montante de R$ 54.541,70 (cinquenta e quatro mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos).

Aprecia-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 17667/2015 (peça 36), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade da 3ª fase.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC - 6026/2016 (peça 38), opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 3ª fase da contratação pública.

De fato, no tocante a execução financeira (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da execução do Contrato nº 032/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc